



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel



**Autos n.º** 131.07.001034-0  
**Ação** Cobrança/Ordinário  
**Autor** Maria Francisca de Negreiros Silva  
**Requerido** Unibanco A/g Seguros S/A

**TERMO DE AUDIÊNCIA**  
(Conciliação Rito Sumário)

Em 03 de dezembro de 2008, às 10:30h, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel, onde se encontrava o(a) **Doutor OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora Maria Francisca de Negreiros Silva, acompanhada de seu advogado Dr. JAILSON BARROS DO NASCIMENTO e a parte ré Unibanco A/g Seguros S/A, representada pelo preposto RICHELIAU ROUKY REGIS RAULINO, acompanhado do advogado Dr. AUDEBERTO DE ALENCAR COELHO.

Declarada aberta a audiência, os procuradores juntaram substabelecimentos e o procurador da parte ré ainda juntou contestação e carta de preposição. Tentada a conciliação esta não prosperou. Dada a palavra ao advogado da autora para manifestar-se sobre as preliminares da contestação, assim se pronunciou: "MM. Juiz: Quanto à preliminar arguida da substituição do pólo passivo da presente demanda não deve prosperar uma vez que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece que qualquer seguradora que pertence ao consórcio filiado à FENASEG que é o caso da demandada, esta responde por pagamentos advindos de complementação ou de pedido total realizado por seguradoras congêneres, pois responde solidariamente. Diante disso, fica prejudicada a preliminar, devendo ser desconsiderada. Quanto à segunda preliminar do descabimento da antecipação de tutela deve ser indeferida uma vez que se trata de causa meramente de direito, podendo ser apreciada desde logo e ser julgada a antecipação. Quanto à terceira preliminar da ilegitimidade de parte no pólo ativo da presente demanda, pode sim compor o pólo ativo da ação na qualidade de irmã do falecido, conforme se comprova no atestado de óbito de fls. 16. Como o falecido era solteiro e não deixou filhos, a beneficiária continua sendo a autora para receber a indenização relativa ao falecimento de seu irmão. Carência de ação. Documentos imprescindível. Os documentos que se encontram nos autos estão fartamente bem delineados para a comprovação do sinistro. Quanto ao boletim de ocorrência este consta nos autos e fls. 19, narrando o sinistro. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que sejam rejeitadas todas as preliminares por falta de amparo legal. N. Termos. P. Deferimento." A parte autora ratificou a inicial. A parte ré ratificou os termos da contestação. Pelo MM. Juiz foi determinado que os autos venham conclusos para sentença. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que vai assinado pelo Juiz Presidente do ato e demais presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Osvaldo Cândido de Lima Júnior, o digitei e subscrevo.

Juiz

*Maria Francisca Negreiros Silva*

Parte Autora

*[Assinatura]*  
Adv. Da autora

*[Assinatura]*  
Parte Ré (Preposto)

*[Assinatura]*  
Advogado do(a) ré(u)